



Número: **0898079-36.2024.8.19.0001**

Classe: **INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **29/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 64.227.313,13**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS (AUTOR)		DANIELLE NASCIMENTO (ADVOGADO)	
SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS (MASSA FALIDA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17168 2888	10/02/2025 22:20	Sentença	Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

SENTENÇA

Processo: 0898079-36.2024.8.19.0001

Classe: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO (167)

AUTOR: SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS

Trata-se de pedido de auto insolvência civil proposto por SEMPRE SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, na forma da inicial de ID 133945027, acompanhada de documentos de ID 133945038/133945534, complementados por aqueles de id 166784608/166786638.

Esclarece a Autora ser pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.143.531/0001-27, representada, neste ato, por sua atual liquidante extrajudicial devidamente nomeada através da Portaria Agência Nacional de Saúde Suplementar nº 310, de 17/12/2024, publicada no DOU em 19/12/2024– Sra. Ana Cláudia Mathias Naufel. Em virtude de anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves, passou a ostentar a condição especial de Massa Liquidanda.

Na peça inicial, o liquidante afirma que respeitou as orientações, e após tomar as medidas aplicáveis, verificando a impossibilidade de continuidade do regime de Liquidação Extrajudicial encaminhou relatório para a ANS que preenchia os requisitos legais que autorizam o presente requerimento de insolvência civil (Art. 23, § 1º, incisos I e III e § 3º da Lei nº. 9.656/1998, na forma análoga do art. 34, incisos I, II e III e § 4º da RN nº 522, de 2022).

Parecer do Ministério Público no id 137280569, pelo deferimento do pedido de insolvência civil da requerente.

Eis o sucinto relatório. Aprecio.

Defiro a justiça gratuita, uma vez que a Requerente preenche os requisitos legais.

Conforme narrativa exposta na inicial, diante da impossibilidade da reversão do quadro fático existente, que inviabilizou a manutenção da empresa no mercado de administração de planos de saúde suplementar, e não sendo apurados ativos suficientes para o pagamento dos créditos quirografários, além da existência de indícios de crime falimentar (inciso III do parágrafo 1º do art. 23 da Lei 9.656/1998) e da ocorrência de danos aos credores, imprescindível se tornou o pedido para a declaração de INSOLVÊNCIA CIVIL requerida pela própria SEMPRE SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, por meio de sua liquidante extrajudicial.

Impõe-se, desde logo, o regime jurídico a reger o presente requerimento será o do CPC/73, conforme a regra de transição prevista no art. 1.052 da Lei nº 13.105/2015, uma vez que ainda remanesce para os casos da



espécie por não ter o novo Diploma dela tratado.

Assim, o artigo 748 do Código de Processo Civil/1973 enuncia que a insolvência civil será declarada toda vez que as dívidas excederem o patrimônio do devedor.

Nessa toada, impõe-se considerar que há interesse público na decretação de insolvência civil, porquanto sua finalidade é a de resguardar o crédito em geral.

Acerca do tema, vale trazer à baila o escólio do eminente Prof. Alexandre Câmara, in verbis:

"Pode- se dizer que há três requisitos para que um devedor seja, juridicamente, insolvente: em primeiro lugar, é preciso que haja um desequilíbrio patrimonial, que se verifica quando os bens do devedor são insuficientes para assegurar a satisfação de todas as suas dívidas (...)..este é o chamado requisito econômico. Há também, um requisito pessoal, que é a decretação judicial de insolvência (...)

Há assim, duas fases distintas no processo de insolvência civil: uma fase cognitiva, destinada à verificação da presença dos requisitos econômico e pessoal da insolvência, quando então será prolatado o provimento declaratório de insolvência, e em seguida, uma fase executiva, a que se dá o nome de execução coletiva ou universal, onde se irá buscar a realização dos créditos de que o executado é devedor" (CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol. II, 12ª ed. Rio de Janeiro, 2006, p.360).

Não há, portanto, óbice à declaração de sua insolvência civil a importar, nos termos do art. 751, o vencimento antecipado das suas dívidas; a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo, bem como a execução por concurso universal dos seus credores.

É fato que à ANS incumbe determinar a liquidação extrajudicial de uma entidade que desenvolva não apenas a atividade de operadora de plano de saúde, mas também uma série de outros objetos sociais que não estejam atendendo aos requisitos legais.

A decretação da liquidação extrajudicial é possível desde que presentes os requisitos previstos no art. 24 da Lei de Planos de Saúde, quais sejam, de insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, indícios de desequilíbrio econômico-financeiro ou de anormalidades administrativas.

Do todo apresentado, documentos acostados aos autos, restou clara a insuficiência de recursos da massa liquidanda principalmente diante do patrimônio líquido negativo apresentado na inicial de R\$ 64.300.257,78 (sessenta e quatro milhões, trezentos mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), dando ensejo ao requerimento de insolvência civil (art. 23, §1º, I da Lei Federal nº 9.656/98).

Diante desse cenário, constatadas diversas irregularidades econômico-financeiras e administrativas e diante do patrimônio líquido negativo do ente, resta evidente sua insolvência, estando preenchidos os requisitos legais, art. 23, §1º, inciso I, II e III da Lei nº 9.656/98.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o requerimento, e DECLARO a insolvência civil de SEMPRE SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inscrita no CNPJ sob nº 26.143.531/0001-27, com sede na Estrada do Galeão, nº 2751, sala 201, parte, Jardim Carioca, Rio de Janeiro- CEP 21931-387.

Nomeio Administrador a NFCS ADVOGADOS, CNPJ nº 51.871.632/0001-61, com endereço na Rua da Assembleia nº40, 5º andar, Centro- Rio de Janeiro- RJ, Tel. (21) 3173-5377, incumbindo ao seu representante legal, Dr. Athos de Andrade Figueira Neves, OAB/RJ 211747, a responsabilidade pela condução do processo.

Nos termos do Código de Processo Civil/73, art. 767, FIXO a remuneração do Administrador ora nomeado em 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrecadados e efetivamente revertidos para pagamento do



Quadro Geral de Credores.

Expeça-se Edital convocando eventuais credores a apresentarem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração de crédito, acompanhada do respectivo título, na forma do artigo 761, inciso II, do Código de Processo Civil/1973.

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 10 de fevereiro de 2025.

VICTOR AGUSTIN JACCOUD DIZ TORRES
Juiz Substituto

